



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002904-07.2019.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado FRANCISCO ELI FALARARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.943-A

Embargos de declaração nº 1002904-07.2019.8.26.0132/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: Francisco Eli Falarara

Comarca de Catanduva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão que deu provimento parcial ao reexame necessário em ação de concessão de benefício acidentário. O INSS alega omissão quanto à impossibilidade de cessação administrativa de benefício concedido judicialmente, mencionando o Tema 1157 do STJ e diversos dispositivos legais para prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à impossibilidade de cessação administrativa de benefício concedido judicialmente.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, conforme artigo 1022 do CPC.

4. O tema foi devidamente analisado pela Turma Julgadora, com amparo jurisprudencial, e a cessação administrativa de benefício concedido judicialmente é inviável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A cessação administrativa de benefício concedido judicialmente é inviável. 2. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria sub judice.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, arts. 43, §4º, 47, 101; Lei nº 8.212/91, arts. 70, 71; Lei nº 10.666/03, art. 11; CPC, arts. 505, 948, 949, 1022, 1025; CF/1988, arts. 2º, 5º, caput, 97, 201, caput e I.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1157; TJSP, 17ª Câm. Dir. Públ., Ap. 1025636-39.2022.8.26.0564, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 26.07.2023.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** contra o acórdão de fls.

342/349 dos autos da ação de concessão de benefício acidentário, em fase de conhecimento, que deu provimento parcial ao reexame necessário, mediante votação unânime.

O INSS interpõe embargos declaratórios invocando a existência de omissão 'por não ter se pronunciado expressamente sobre a impossibilidade de afastar a legislação previdenciária no que tange à possibilidade de cessação administrativa de benefício concedido judicialmente'. Menciona que a matéria se encontra afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1157, STJ) e aponta contrariedade aos artigos 43, §4º, 47 e 101, da Lei nº 8.213/91, arts. 70 e 71 da Lei nº 8.212/91 e art. 11 da Lei nº 10.666/03, nos arts. 505, 948 e 949 do Código de Processo Civil e nos arts. 2º, 5º, caput, 97 e 201, caput e I da Constituição Federal, para fins de prequestionamento (fls. 1/6).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, circunstância que desde logo enseja a sua rejeição.

O recurso da autarquia representa mera discordância do entendimento do Colegiado.

Ajusta-se que o tema ventilado foi devidamente analisado pela Turma Julgadora, inclusive, com amparo jurisprudencial.

Ressalte-se que as alterações do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 14.441/22 permitem a realização da perícia administrativa. No entanto, a conclusão não deve preponderar sobre a coisa julgada.

A propósito:

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. Limitação de mobilidade no 3º quirodáctilo direito. Incapacidade parcial e permanente. Sequela de acidente de trabalho. Nexo causal. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da cessação administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Tema 862. Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de auxílio por incapacidade temporária relacionado ao mesmo fato gerador (artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99). ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Revisão administrativa. Legalidade do procedimento previsto no artigo 101 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 14.441/2022. Impossibilidade, todavia, de cessação na esfera administrativa. Benefício concedido judicialmente. Necessidade de ajuizamento de ação revisional pela autarquia. Paralelismo das formas. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.157/STJ), sem determinação de suspensão nacional dos processos. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Fixada a DIB após a entrada em vigor da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento, como única incidente para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, ressalvada decisão do C. STF nas ADIs 7.047 e 7.064. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1001712-52.2021.8.26.0299 -Voto nº 29.008 6 na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC/2015, observado o decidido no Tema 1.105/STJ (DJe 27/03/2023),

no que se refere à aplicação da Súmula 111/STJ. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. RECURSO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Públ., Ap. 1025636-39.2022.8.26.0564, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 26.07.2023).

Assim, ainda que se admita a possibilidade da avaliação periódica, inviável a cessação administrativa do benefício concedido judicialmente.

Na realidade, a impugnação apresentada envolve o mérito da decisão, com fundamento no *error in judicando*.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria sub judice e buscar efeito infringente.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator